



Número: **0602516-61.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **09/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por EDERSON JUNIOR SANTOS ROSA, CPF: 050.043.109-47, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Social Democrático - PSD**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 EDERSON JUNIOR SANTOS ROSA DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
EDERSON JUNIOR SANTOS ROSA (REQUERENTE)	MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
72294 16	12/03/2020 13:45	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 55.946

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602516-61.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 EDERSON JUNIOR SANTOS ROSA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: SARA ANDRESA CARDOSO MARINHO - OAB/PR93532

REQUERENTE: EDERSON JUNIOR SANTOS ROSA

ADVOGADO: SARA ANDRESA CARDOSO MARINHO - OAB/PR93532

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DO ART. 45, I DA RES.-TSE 23.553/2017 EM 11,5%. IRREGULARIDADE GRAVE. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OMISSÃO DE GASTO ANTERIOR NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. INFORMAÇÃO CONSTANTE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A fixação de prazos para a Prestação de Contas tem como finalidade garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 12/03/2020 13:45:03

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031213444813500000006829242>

Número do documento: 20031213444813500000006829242

Num. 7229416 - Pág. 1

necessária fiscalização pela Justiça Eleitoral, Ministério Público, partidos e demais candidatos.

2. A apresentação das contas finais com atraso é falha de natureza formal que enseja a anotação de ressalva, quando não há prejuízo à atividade fiscalizatória.

3. O art. 45, I da Res.-TSE 23.553/2017 estabelece o limite de 10% do total do gasto de campanha para realização de gastos com alimentação do pessoal que presta serviço às candidaturas.

4. A superação desse limite em percentual significativo inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em favor do candidato.

5. A determinação de envio de relatórios financeiros e prestação de contas parcial durante o desenvolvimento da campanha eleitoral tem o objetivo de conferir transparência ao processo, viabilizando a fiscalização simultânea, bem como informar ao eleitor de onde provêm os recursos utilizados pelo seu candidato.

6. A omissão, na prestação de contas parcial, de gastos realizados em data anterior à sua entrega, configura impropriedade sanável, que não impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral, se as informações pertinentes constaram na prestação de contas final. Precedentes desta Corte Eleitoral e do TSE.

7. Desaprovação das contas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 11/03/2020

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

I – RELATÓRIO



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 12/03/2020 13:45:03

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031213444813500000006829242>

Número do documento: 20031213444813500000006829242

Num. 7229416 - Pág. 2

Cuida-se de prestação de contas apresentada por EDERSON JUNIOR SANTOS ROSA, filiado ao PSD, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018 (id. 270675).

Constou no parecer conclusivo (id. 5865116) que os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 120.315,00 sendo: recursos financeiros oriundos do FEFC, no valor de R\$ 50.000,00, repassados por outro candidato e movimentados através de conta bancária específica; recursos financeiros provenientes de Outros Recursos, no valor de R\$ 31.000,00, sendo 11.000,00 de recursos próprios e R\$ 20.000,00 doados por outro candidato; doações de valor estimável em dinheiro no valor de R\$ 39.315,00, sendo R\$ 3.600,00 doações de pessoas físicas e R\$ 35.715,00 doações realizadas pela Direção Partidária Estadual.

O candidato obteve 10.427 votos na eleição.

Não houve o repasse de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário ao candidato.

Em parecer conclusivo (id. 6607866), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal concluiu que remanesceram as seguintes anormalidades:

i) a prestação de contas final foi apresentada em 14/12/2018, após o prazo estabelecido no art. 52 da Res.-TSE 23.553/2017;

ii) as despesas com alimentação do pessoal que presta serviço ao candidato, no valor de R\$ 17.480,00, extrapolaram em R\$ 9.380,00 o limite de 10% do total dos gastos contratados de campanha, no valor de R\$ 81.000,00, infringindo o que dispõe o art. 45, I da Res.-TSE 23.553/2017;

iii) foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.

Posto isso, com fundamento no art. 77, II da Res.-TSE 23.553/2017, a seção de contas eleitorais e partidárias manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas pelo candidato.

A Procuradoria Regional Eleitoral, manifestou-se pela desaprovação das contas apresentadas (id. 6720966).

É o relatório.

II – VOTO

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou parecer conclusivo, manifestando-se pela aprovação das contas com ressalvas, apontando as seguintes anormalidades:

II.i – Apresentação intempestiva das contas finais

No caso em exame, a primeira irregularidade apontada pelo Setor Técnico refere-se à intempestividade na entrega da prestação de contas final.

A respeito, na esteira do art. 29, III da Lei 9.504/1997, o *caput* do art. 52 da Res.-TSE 23.553/2017, assim dispõe:

Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.

Com efeito, a fixação de prazos para a prestação de contas tem como finalidade garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela Justiça Eleitoral, Ministério Público, partidos e demais candidatos.

Conforme apontado no parecer técnico conclusivo (id 5865116), o candidato prestou as contas finais de campanha de forma intempestiva, em 14/11/2018, ou seja, 8 dias após o prazo previsto no artigo anteriormente reproduzido.

Contudo, a apresentação intempestiva da prestação de contas final, no caso concreto, não pode ser considerada grave, tendo em vista que não dificultou - ou o fez minimamente - a análise e fiscalização da movimentação financeira havida, tratando-se de falha de natureza meramente formal, não comprometendo a regularidade das contas.

Nesses termos é a jurisprudência desta Corte:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ENTREGA INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. SITUAÇÃO FISCAL DO PARTIDO. IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DO RECURSO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO DO CANDIDATO. BEM DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO CONSOLIDADOS. EXISTÊNCIA DE FALHAS FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A apresentação intempestiva das contas finais não implica, por si só, a desaprovação das contas. Sendo possível o exame das contas, a intempestividade constitui irregularidade formal, ensejando a anotação de ressalvas.

[...]

Aprovação das contas com ressalvas.

(PC 0602456-88.2018.6.16.0000, Acórdão nº 54.715, Rel. Des. Tito Campos de Paula, DJ 18/06/2019)

Portanto, como não houve prejuízo à atividade fiscalizatória, merece apenas o apontamento de ressalva neste ponto.

II.ii – As despesas com alimentação do pessoal que presta serviço ao candidato extrapolam o limite de 10% do total dos gastos contratados de campanha.

Foi apontado no parecer conclusivo que as despesas com alimentação do pessoal que presta serviço ao candidato, no valor de R\$ 17.480,00, extrapolaram em R\$ 9.380,00 o limite de 10% do total dos gastos contratados de campanha, no valor de R\$ 81.000,00.

Em relação aos gastos com alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas, o art. 45, I da Res.-TSE 23.553/2017 assim dispõe:

Art. 45. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: 10% (dez por cento);

(...)

Em manifestação (id. 6197166), o prestador alegou que, de fato, foi extrapolado o limite percentual de gasto de campanha a título de alimentação dos militantes. Argumentou que a jurisprudência entende que a mera extração do limite não é causa suficiente a ensejar a reprovação das contas e que em nenhum momento houve por parte do candidato resistência à fiscalização da justiça, nem à correta aplicação da lei.

Na espécie, conforme apontado no parecer técnico conclusivo (id. 6607816), as despesas com alimentação do pessoal que presta serviço ao candidato atingiram R\$ 17.480,00, correspondendo a aproximadamente 21,5% dos gastos de campanha (R\$ 81.000,00), extrapolando em R\$ 9.380,00 (11,5%) o limite de 10% previsto no art. 45, I da Res.-TSE nº 23.553/2017.

Dessa forma, considerando o excesso do limite de gastos com alimentação que corresponde a 21,5% das despesas contratadas, não se mostra viável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em favor do candidato, sendo mister a desaprovação das contas neste ponto, seja em razão do valor absoluto, seja em razão de seu relevante percentual.



Tendo em vista que não foram utilizados recursos públicos, uma vez que o gasto foi quitado com recursos da conta bancária outros recursos (id. 4877766), não há necessidade de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

II.iii – Omissão de despesa anterior na Prestação de Contas parcial, mas informada na Prestação de Contas final

Foi detectada a realização de gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, em desobediência ao comando do art. 50, § 4º da Res.-TSE 23.553/2017, que tem a seguinte redação:

Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

II - relatório parcial discriminando as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os recursos financeiros e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

§ 1º A prestação de contas parcial de que trata o inciso II do caput deve ser feita em meio eletrônico, por intermédio do SPCE, com a discriminação dos recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral, contendo, cumulativamente:

I - a indicação dos nomes, do CPF das pessoas físicas doadoras ou do CNPJ dos partidos políticos ou dos candidatos doadores;

II - a especificação dos respectivos valores doados;

III - a identificação dos gastos realizados, com detalhamento dos fornecedores.

[...]

§ 3º O relatório financeiro de campanha será disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral na sua página na internet em até 48 (quarenta e oito) horas, ocasião em que poderão ser divulgados também os gastos eleitorais declarados, bem como as doações estimáveis em dinheiro.

§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.



§ 5º No dia 15 de setembro do ano eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral divulgará, na sua página na internet, a prestação de contas parcial de campanha de candidatos e partidos políticos com a indicação dos nomes, do CPF ou CNPJ dos doadores e dos respectivos valores doados (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º, inciso II, e § 7º).

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

§ 7º A ausência de informações sobre o recebimento de recursos financeiros de que trata o inciso I do caput deve ser examinada, de acordo com a quantidade e os valores envolvidos, na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo, conforme o caso, levar à sua rejeição.

[...]

A determinação de envio de relatórios financeiros e prestação de contas parcial durante o desenvolvimento da campanha eleitoral tem o objetivo de conferir transparência ao processo, viabilizando a fiscalização simultânea, bem como informar ao eleitor de onde provêm os recursos utilizados pelo seu candidato.

No entanto, a inobservância desse regramento vem sendo considerada pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral como uma mera impropriedade, a ensejar apenas a aposição de ressalva, mas desde que as informações anteriormente omitidas sejam declaradas na Prestação de Contas final, permitindo a necessária fiscalização pela Justiça Eleitoral. Confira-se:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. CARGO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA E VICE. PARTIDO VERDE. IRREGULARIDADE. OMISSÃO DE RECEITAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IRREGULARIDADE SUPERADA NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CAMPANHA. PRECEDENTES. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A omissão de receita ou despesa na prestação de contas parcial não acarreta, por si só, a desaprovação das contas, uma vez que a falha pode ser sanada na prestação de contas final, sem prejuízo da verificação da regularidade da movimentação financeira das campanhas, consoante jurisprudência perfilhada por este Tribunal nas Eleições 2014.

2. No caso, as receitas omissas nas contas parciais foram superadas com a apresentação das contas finais, configurando falha meramente formal que não tem o condão de macular a confiabilidade das contas e, por isso, não enseja sua desaprovação.

3. Contas aprovadas com ressalva.



(PC nº 99349, rel. Min. Edson Fachin, DJe 15/08/2019)

E, com efeito, esta Corte paranaense perfilha do mesmo entendimento:

ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 – IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A omissão de receita ou despesa na prestação de contas parcial não enseja a desaprovação das contas quando não impedir a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral e quando a falha for devidamente corrigida quando da apresentação das contas definitivas. Inteligência do artigo 50, § 6º, da Resolução TSE nº. 23.553.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

(PC nº 0602904-61.2018.6.16.0000, Des. Luiz Fernando Wowk Penteado, j. em 30/11/2018)

No caso em exame, o candidato, no momento da apresentação da prestação de contas final, declarou todas as despesas então não indicadas na parcial (id. 4877766) e o órgão técnico apontou não ter havido prejuízo na análise das contas, permitindo a fiscalização das receitas.

Tratando-se de impropriedade que não inviabilizou a atividade fiscalizatória, é o caso de aposição de ressalva neste ponto.

Assim, diante da irregularidade tratada no item ii, realização de despesas com alimentação em valor superior ao permitido, que excedeu em 11,5% o limite do art. 45, I, da Res.-TSE 23.553/2017, fica afastada a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em favor do candidato, ensejando a desaprovação das contas.

III – CONCLUSÃO

Assim, na esteira da manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de **desaprovar** as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por EDERSON JUNIOR SANTOS ROSA.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO – Relator



EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602516-61.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - REQUERENTE: EDERSON JUNIOR SANTOS ROSA - Advogado do(a) REQUERENTE: SARA ANDRESA CARDOSO MARINHO - PR93532

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Vitor Roberto Silva, em virtude da ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula, nos moldes do artigo 72, parágrafo único do RITREPR. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 11.03.2020.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 12/03/2020 13:45:03
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031213444813500000006829242>
Número do documento: 20031213444813500000006829242

Num. 7229416 - Pág. 9